



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349416

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0000446-45.2024.8.26.0589**

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 59.807

APELAÇÃO Nº 000446-45.2024.8.26.0589

COMARCA DE SÃO SIMÃO

APTES: TALITA DA SILVA e OUTROS

APDO: GILBERTO NATALI

A r. sentença (fls. 241/246), proferida pelo douto Magistrado Antonio Jose Papa Junior, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de cobrança ajuizada por GILBERTO NATALI contra TALITA DA SILVA e OUTROS, *para: 1) Reconhecer a obrigação da sucessão de Jean Cássio Ferreira Lira de quitar o saldo remanescente da dívida decorrente do contrato de mútuo, limitado ao patrimônio transferido aos herdeiros; 2) Determinar a compensação dos valores já pagos via PIX (R\$ 1.224.134,98), com o saldo final a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir de 09/04/2023. Condeno a parte requerida nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o proveito econômico, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o art. 98, §3º, do mesmo diploma, se o caso.*

Irresignados, apelam os réus sustentando as razões de seu inconformismo acusando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a reforma da sentença com a improcedência da ação (fls. 264/277).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 281).

É o relatório.

O presente recurso não comporta ser conhecido, em razão da competência recursal atinente a esta Câmara.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, cuida-se, no caso vertente, de ação de cobrança, visando o recebimento da quantia de R\$ 809.488,98, lastreada em “Contrato de Mútuo Financeiro Individual” firmado entre particulares, ou seja, entre GILBERTO NATALI e JEAN CASSIO FERREIRA LIRA (fls. 22/23).

Não se refere, portanto, a contrato bancário, mas sobre negócio jurídico envolvendo bem móvel (dinheiro), sem a participação de instituição financeira.

É de se reconhecer, por isso, que a matéria versada na presente ação não se inclui dentre aquelas afetas à competência desta Seção de Direito Privado II do Tribunal de Justiça. Cuida-se aqui, na verdade, de tema que se insere no âmbito da competência atribuída às Câmaras que integram a Seção de Direito Privado III deste Tribunal, de acordo com a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que prevê que as ações que versem sobre posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes são julgadas, em grau de recurso, pela Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras, nos termos de seu art. 5º, III.14.

Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais deste ETJSP:

COMPETÊNCIA RECURSAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MÚTUO REALIZADO ENTRE PARTICULARES, SEM A INTERVENÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR OBJETO BEM MÓVEL (DINHEIRO). MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO III (25ª A 36ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO). INTELIGÊNCIA DO ART.5º, III.14 DA RESOLUÇÃO 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059118-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Competência recursal Ação de cobrança Contratos de mútuo entre empresas Matéria que se enquadra na competência das Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça Resolução 623/2013 Remessa determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191209-39.2014.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Lodi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2014; Data de Registro: 09/12/2014)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Apelação Ação de cobrança Confissão de dívida Contrato de mútuo de dinheiro entre empresa e funcionário - Sentença de procedência Matéria cujo julgamento é da competência das E. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0007132-60.2011.8.26.0152; Relator (a): Marino Neto; Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2012; Data de Registro: 24/08/2012)

CONTRATO - Mútuo de dinheiro - Avença celebrada entre empresa, sem participação de banco ou outra instituição financeira - Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel fungível - Matéria da competência recursal das Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado - Agravo não conhecido, determinada a remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 0056322-36.2006.8.26.0000; Relator (a): Ulisses do Valle Ramos; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2006; Data de Registro: 30/05/2006)*

Competência recursal – Apelação – Ação indenizatória c.c. rescisão contratual - Lide fundada em contrato de mútuo de dinheiro, celebrado entre particulares - Matéria inserida na competência das Câmaras de Direito Privado, dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª (artigo 5º, item "III.14", da Resolução nº. 623/2013) – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. (Apel. 1002493-57.2020.8.26.0704, Relatora Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, DJe 21/09/2021).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição dos presentes autos a uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado desta Corte.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator